

	<p><b>Protocolo Nº 20200608220605712</b></p> <p>Sua solicitação foi enviada à <b>2ª Vara Cível de Socorro da Comarca de NOSSA SENHORA DO SOCORRO</b> em 08/06/2020 22:06 por <b>KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</b></p>
---	---

**DADOS DO PROTOCOLO****Tipo de Protocolo:** PETICIONAMENTO GERAL - Apelação**Processo:** 201988101145**Classe:** Procedimento Comum

<b>Dados do Processo Origem</b>			
<b>Número</b> 201988101145	<b>Classe</b> Procedimento Cível	<b>Competência</b> Comum	2ª Vara Cível de Socorro
<b>Guia Inicial</b> 202013302956	<b>Situação</b> JULGADO	<b>Distribuído Em:</b> 25/07/2019	
<b>Julgamento</b> 27/05/2020			
<b>Proc. Origem</b> <a href="#">201888101360</a>			

<b>Partes</b>		
<b>Tipo</b>	<b>CPF</b>	<b>Nome</b>
Requerente	62762338549	JOSE DO NASCIMENTO
Requerente	35880252515	ELZA DOS SANTOS
Requerido	09248608000104	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

<b>Anexos</b>		
	<b>Nome</b>	<b>Tipo</b>
1	<a href="#">2655913_RECURSO_DE_APELACAO_01.pdf</a>	Petição
2	<a href="#">2655913_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02.pdf</a>	Outros

		documentos
3	<a href="#">2655913_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_03_compressed-1-30.pdf</a>	Outros documentos
4	<a href="#">2655913_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_03_compressed-31-54.pdf</a>	Outros documentos
5	<a href="#">2655913_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_03_compressed-55-76.pdf</a>	Outros documentos

### ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE**

**PROCESSO N. 00057906620198250053**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELZA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SOCORRO, 1 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO / SE**

**PROCESSO N.<sup>o</sup> 00057906620198250053**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: ELZA DOS SANTOS**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO AUTOR JOSE DO NASCIMENTO**

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”**

*O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alcada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)*

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

**Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada**, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

#### **PREScrição DA PRETENSÃO DO AUTOR JOSE DO NASCIMENTO**

*Ab initio*, mister ressalvar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir da ocorrência do sinistro, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil<sup>1</sup>**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405<sup>2</sup>**.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **20/01/2016**, sendo a presente ação distribuída somente em **25/07/2019**, cabendo assinalar que no caso em tela não houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

**VALE RESSALTAR QUE A AÇÃO DE NÚMERO 201888101360 INFORMADA PELOS AUTORES NA INICIAL FORA SOMENTE AJUIZADA PELA AUTORA ELZA DOS SANTOS ASSIM NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INTERRUPÇÃO DE PRAZO PARA O AUTOR JOSE DO NASCIMENTO. (DOCS. EM ANEXO).**

Pelo exposto, requer a reforma da r. Sentença por estar absolutamente prescrita a pretensão da Recorrente.

#### **DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DA AUTORA ELZA DOS SANTOS PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO**

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante a pagar a quantia total de R\$ 13.500,00 (treze reais e quinhentos reais) a autora.

No entanto, o que se extrai dos autos é que a Sr. JOSE DO NASCIMENTO, genitor da vítima, conforme documentação acostada.

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro(a), e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar que o genitor, se enquadrar na qualidade de beneficiário da vítima, contudo, **está prescrito para ele tal pretensão.**

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outra beneficiária.

<sup>1</sup> Art. 206 Prescreve:

§ 3ºEm 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

<sup>2</sup> Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

**POR TANTO, CASO A PRETENSÃO NÃO ESTIVESSE EM RELAÇÃO A ELE PRESCRITA, A ELE CABERIA O RECEBIMENTO DE METADE DA INDENIZAÇÃO, NÃO SENDO ESTA PARTE TRANSMISSÍVEL AOS DEMAIS HERDEIROS PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO GENITOR**

**ASSIM, REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO DA APELANTE, A PARTE CABÍVEL AO GENITOR, DE MANEIRA QUE A CONDENAÇÃO NÃO PODERA SER SUPERIOR A R\$ 6.750,00 (SEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS).**

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

***Ex Positis, requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.***

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SOCORRO, 1 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ELZA DOS SANTOS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **SOCORRO**, nos autos do Processo nº 00057906620198250053.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

- Justiça Volante
- Malote Digital
- Perícias
- Taxas Administrativas
- Leilão Judicial
- SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado

[Transparência](#)[Busca](#)

## Preparo de Recurso 2º. Grau TJSE

**Dados da Guia**

Nº do Processo*	201988101145
Valor da causa (R\$)*	13.500.000,00
Tem Penalidade?	<input type="checkbox"/>

**Observações:**  
 1) O campo que indica se tem penalidade só deverá ser marcado caso haja determinação com base no artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.  
 2) O valor da taxa de preparo é baseado no valor da causa conforme o Anexo I, Inciso XXIV da Lei 8085/2015.

[Calcular](#) [Limpar](#)

**Resumo do Cálculo**

Nº do Processo	201988101145	Número Único	0005790-66.2019.8.25.0053
Competência	2ª Vara Cível de Socorro	Ação	Procedimento Comum Cível
Quantidade de Autor(es)	2	Quantidade de Réu(s)	1
Taxa de Preparo	R\$ 532,90	Taxa de Distribuição	R\$ 20,73
Porte de Remessa e Retorno dos Autos	R\$ 0,00	Valor da(s) Diligência(s)	R\$ 27,65
Litisconsórcio	R\$ 0,00	Valor da Guia	R\$ 581,28

[Gerar Guia](#)

### Sobre o TJSE

Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes. Praça Fausto Cardoso, 112 - Centro - Aracaju/SE  
CEP: 49010-080  
CNPJ 13.166.970/0001-03

Atendimento:  
Segunda a sexta das 07h às 13h.

### Fale Conosco

Central Telefônica: (79) 3226-3100  
[Ouvidoria](#)  
[Corregedoria](#)  
[Consulta Telefones e Ramais](#)

### Contatos

[Comarcas](#)  
[CEPLAN](#)

### Acompanhe o TJSE





047-7

04793.42446 00158.210351 54984.047347 3 82930000058128

## RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 21/06/2020
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49010080					Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582
Data do documento 01/06/2020	No. do documento 10355498	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 01/06/2020	Nosso Número 103554984
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 581,28
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 2		Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00	
Nº da Guia: 202013302956		Taxa de Preparo: R\$ 532,90		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0,00	
Num. Processo: 201988101145		Taxa de Distribuição: R\$ 20,73			
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ, 5 ANDAR					Autenticação Mecânica

Via - Parte

	047-7	04793.42446 00158.210351 54984.047347 3 82930000058128	RECIBO DO BENEFICIÁRIO		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 21/06/2020			
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 01/06/2020	No. do documento 10355498	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 01/06/2020	Nosso Número 103554984
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 581,28
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 2		Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00	
Nº da Guia: 202013302956		Taxa de Preparo: R\$ 532,90		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0,00	
Num. Processo: 201988101145		Taxa de Distribuição: R\$ 20,73			
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ, 5 ANDAR					Autenticação Mecânica

Via - Cartório

	047-7	04793.42446 00158.210351 54984.047347 3 82930000058128			
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 21/06/2020			
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 01/06/2020	No. do documento 10355498	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 01/06/2020	Nosso Número 103554984
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 581,28
<b>Instruções:</b>				( - ) Desconto/ Abatimento	
Preparo - Recurso 2º. Cível				( - ) Outras Deduções	
Nº da Guia: 202013302956				( + ) Mora/ Multas	
Num. Processo: 201988101145				( + ) Outros Acréscimos	
Número de Requerentes: 2				( = ) Valor Cobrado	
Taxa de Preparo: R\$ 532,90					
Taxa de Distribuição: R\$ 20,73					
Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00					
Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0,00					
Não Receber após o vencimento					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ, 5 ANDAR					Autenticação Mecânica

Via - Banco





## Guia - Ficha de Compensação

<b>Nº DA PARCELA</b>	<b>DATA DO DEPÓSITO</b>	<b>AGÊNCIA (PREF / DV)</b>	<b>TIPO DE JUSTIÇA</b>
04/06/2020	04/06/2020	0	ESTADUAL
<b>Nº DA GUIA</b>	<b>Nº DO PROCESSO</b>		
2655913	00057906620198250053		
<b>UF / COMARCA</b>	<b>ÓRGÃO / VARA</b>	<b>DEPOSITANTE</b>	<b>VALOR DO DÉPÓSITO (R\$)</b>
SE	Vara Cível	RÉU	581,28
<b>NOME DO RÉU / IMPETRADO</b>	<b>TIPO DE PESSOA</b>	<b>CPF / CNPJ</b>	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
<b>NOME DO AUTOR / IMPETRANTE</b>	<b>TIPO DE PESSOA</b>	<b>CPF / CNPJ</b>	
ELZA DOS SANTOS	FÍSICA	35880252515	
<b>AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA</b>			
D0173CB9EC7385E1			
<b>CÓDIGO DE BARRAS</b>			
04793.42446 00158.210351 54984.047347 3 82930000058128			



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
**Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

## Dados do Processo

Processo: 201888101360  
Número Único: 0006693-38.2018.8.25.0053  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Andamento  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 09/10/2018  
Competência: 2ª Vara Cível de Socorro  
Fase: POSTULACAO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

## Assuntos

- DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Seguro de Vida
  - DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito
  - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

## Dados das Partes

Requerente: ELZA DOS SANTOS  
Endereço: RUA SESSENTA E OITO  
Complemento:  
Bairro: CENTRO  
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000  
Advogado(a): RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO 9054/SE  
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Endereço: Rua Senador Dantas  
Complemento: 5º ANDAR  
Bairro: Centro  
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO  
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
**Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201888101360

**DATA:**

09/10/2018

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201888101360, referente ao protocolo nº 20181009184605564, do dia 09/10/2018, às 18:46 horas, denominado Procedimento Comum, de Seguro de Vida, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA  
SENHORA DO SOCORRO/SE.**

**ELZA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF sob o nº 358.802.525-15, portador do R.G. nº 864.908 SSP/SE, residente e domiciliado à Rua Sessenta e Oito, nº 132, Centro, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP 49.160-000, sem endereço eletrônico, por seus advogados, com instrumento de procuração em anexo e endereço para intimações na nota de rodapé, endereço eletrônico [mc.advocacia.assessoria@gmail.com](mailto:mc.advocacia.assessoria@gmail.com), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, endereço eletrônico desconhecido, pelos fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

## I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

Inicialmente, afirma a Requerente, sob as penas da lei, e nos exatos termos do disposto no artigo 4º e seu parágrafo 1º da lei 1.060/50, com a redação introduzida pela lei 7.510/86, que não possuem condições financeiras de arcar com os pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que fazem jus à GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

## II — DOS FATOS:

Rubervan Nascimento dos Santos, filho da Requerente, foi vítima de acidente de trânsito em 27/01/2015, quando trafegava na Avenida Tancredo Neves próximo ao viaduto do DETRAN, local onde veio a óbito, tendo como causa *mortis*: choque neurogênico, traumatismo crânio encefálico e ação contundente, conforme Laudo Cadavérico do Instituto Médico Legal (IML).

A Requerente tomou ciência acerca do direito que lhe cabe, e vem perante esse douto juízo, esperando ser devida e completamente indenizada, conforme o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Os documentos apresentados fazem provas suficientes para que a autora tenha direito ao recebimento do seguro, devendo ser reconhecido o direito à indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí nunca tiveram reajuste.

Diante de tais fatos e da comprovação do direito da Requerente,

a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

### **III — DO DIREITO:**

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (artigo 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a Requerente faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, *in verbis*:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -*

*no caso de invalidez permanente;*

*HI - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte Requerente, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o artigo 5º, conforme segue:

*“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”*

Assim, instruída de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tem a Requerente direito à indenização. Dessa forma, a Requerente busca junto ao Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT.  
INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO TARIFADO EM LEIPARA*

**OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.  
MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.**

1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009.)"

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

*Ex positis*, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduara invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho

Nacional de Seguros Privados — CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

*SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização*

*deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea “b” do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)”*

*“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. À quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide,*

também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008)."

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA –  
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ  
PERMANENTE COMPROVADA POR MEIO DE  
LAUDO DO IML - LEIG.194/74, APLICÁVEL AO  
CASO, QUE NÃO FAZ DIFERENCIACÃO DO GRAU  
DE INVALIDEZ INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA  
TOTALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA  
DA DATA DO ACIDENTE RECURSO DE APELAÇÃO  
DESPROVIDO E RECURSOADESIVO PROVIDO (TJ-  
PR 8466999 (Acórdão), Relator: José Augusto  
Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 17/05/2012,  
9º Câmara Cível)**

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o artigo 789 do Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão

deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

*“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT)é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2º Seção do ST) (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). H. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).”*

*“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868,*

Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007”

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007)”

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento

invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

*SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da*

*liquidação do sinistro, porquanto a alínea “b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)*

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos colacionados a exordial, entende-se devido o valor que deve ser pago pela seguradora DPVAT merecido pelo Requerente, o qual valor não lhe depositaram, restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que o Requerente se encontra.

### **3.1. PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA - DO LAUDO CADAVERICO E BOLETIM DE OCORRENCIA - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte Requerente, de acordo com artigo 5º da Lei 6.194/74, parágrafo 1º, alínea 6.“a”, que diz:

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente [...] Mediante a entrega dos seguintes documentos: “registro da ocorrência no órgão policial competente”.*

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência ou Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Acidente de Transito, outros documentos juntados pela parte Requerente, corroboram a veracidade das declarações nele expostas. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelênci, que a Requerente cumpriu o determinado pelo artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, pois junta documentos

comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme artigo 5º da Lei 6.194/74, parágrafo 1º, alínea “a, além do Laudo Cadavérico, portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso e na apelação com ementa abaixo transcrita:

**“PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II – 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA Número do Protocolo: 69727/2008 Data de Julgamento: 8-9-2008”**

**EMENTA:**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPAVT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AAFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARAMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ

RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente". Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar. O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA(..).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML- INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL- INÉPCIA NÃOCONFIGURADA EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (T)-MG - Apelação Cível AC 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi. Data de julgamento: 08/04/2015. Câmeras Cíveis)

Portanto, cumpre a parte Requerente com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do

direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

#### **IV — DOS PEDIDOS:**

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência:

- 1) A concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, eis que a Requerente não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família;
- 2) Que Vossa Excelência expeça o competente mandado de citação à Requerida no endereço fornecido pelo Requerente, citação essa que deverá ser por Correios com Aviso de Recebimento (AR), para caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- 3) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito à indenização, e determine que a seguradora pague a mesma referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

- 4) A condenação da Requerida em custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação;

A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, as provas testemunhal e documental.

Atribui-se à presente demanda o valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

Aracaju/SE, 09 de outubro de 2018.

**RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO**  
**OAB/SE 6834**

## PROCURAÇÃO PROCESSUAL

Por meio do instrumento de procuração passado em Aracaju/SE, com qualificação do Outorgante e Outorgado, e ainda, com o objetivo outorgada, sua designação e extensão dos poderes conferidos na forma abaixo descrita firmam o presente mandato:

**OUTORGANTE:** Elza dos Santos  
portador(a) do RG nº 864 908, expedido pela SSP/\_\_, inscrito(a) no CPF sob o nº 358 802 575 Presidente e domiciliado(a) na Dessenta e vito nº 132  
nossa senhora do socorro, CEP 49160-000,

**OUTORGADOS: VERÔNICA TELES MOTA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SE sob o número 6834; **RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE sob o número 9054; ambos com escritório profissional na Rua Deputado Euclides Paes Mendonça, nº 797 – Galeria Aurea & Trindade - Sala 02, Bairro 13 de Julho, Aracaju/SE CEP 49020-460, com telefone nº (79) 3246-6435.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante supramencionado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os outorgados também acima indicados, e para tanto se lhes confere todos os poderes da cláusula ***ad juditia et extra*** nos termos do artigo 105 do CPC podendo, desta forma, praticar todos os atos necessários aos impulsos PROCESSUAIS E EXTRA PROCESSUAIS que lhe competir realizar agindo em conjunto ou separadamente, até último grau de instância, conferindo-lhes ainda **poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, requerer o benefício da assistência judiciária gratuita e levantar quaisquer valores** e tudo mais que necessário for ao fiel desempenho desta outorga, podendo substabelecer e agir em conjunto ou separadamente.

Aracaju/SE, 12, de Setembro de 2018.

Elza das Santos

Assinatura



## Declaração

Eu Paula santos Silva Nascimento portadora do RG: 3.868.550-7 e CPF: 028.120.554-05 declaro que a sª Elza dos Santos portadora do RG:864.908 e CPF: 358.802.525-15 reside comigo no endereço rua sessenta e oito nº 132 centro Nossa Senhora do Socorro cep 49160000.

Aracaju 12/09/2018



Paula Santos Silva Nascimento

SP Serviço Notarial e Registral AMINTHÁS GARCÉ  
Rua Laranjeiras, 47 - Centro - CEP 49.010-000 - Aracaju/Sergipe  
Reconheço por semelhança, com pedido depositado nesta serventia,  
a(s) firma(s) supra de PAULA SANTOS SILVA NASCIMENTO  
Aracaju, 12/09/2018

Corte: R\$ 0,00 Alex Conceição dos Santos  
Selos TSE: 201829309160217 Acesso: <http://www.tse.jus.br/x/GIAERZ>



MAISA REZENDE  
RUA SESSENTA E CITO, 132 - CENTRO  
NOSSA SENHORA DO SOCORRO / SE CEP: 49160000 (A3-20)

Emissao: 20/08/2018 Referencia: Ago / 2018  
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / BANCA RENDA MONOFÁSICO  
Retairo: 10 - 20 - 800 - 4335 Nº medidor: A5020888192



ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA  
Rua Min. Apolinario Sales, 81-Início Barreiros  
Aracaju/SE - CEP 49040-150  
CNPJ 13.017.462/0001-63, Inscrição Estadual 270.767.438  
Nota Fiscal / Certidão de Energia Elétrica N°008.115.839  
Cód. para Débito Automático: 00009615774

Atendimento ao Cliente ENERGISA **08000 79 0196** Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Ago / 2018	20/08/2018	18/09/2018	632.117.958-2 Insc. Est.

**UC (Unidade Consumidora):** **3/961577-4**

#### Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.428, de 28 de abril de 2002

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data Leitura	Data Leitura			

Demonstrativo										
CCt	Descrição	Quantidade Total/	Valor Baseado no:	Base	Base	Base	Base	Base		
				Transf. Tom (R\$)	CMS (R\$)	ICMS	PIS/COFINS (R\$)	0,07266/4,4739%		
0801	Consumo até 30kWh-BR	30.000	0,248200	7,47	7,47	22	1,67	7,47	0,07	0,23
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70.000	0,427340	29,90	29,90	25	7,47	29,90	0,29	1,36
0801	Consumo - 101 a 220kWh-BR	23.000	0,340860	14,74	14,74	25	3,85	14,74	0,38	0,86
0801	Adic. B. Veimetha			5,24	5,24	25	1,31	5,24	0,04	0,21
0510	Subsídio	42,44	42,44	25	10,61		42,44	0,42		1,90

#### LANÇAMENTOS E SERVIÇOS

0907	CONTRIBUIÇÃO PÚBLICA	11,31	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 06/2018	0,05	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 07/2018	0,05	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0905	MULTA 07/2018	0,39	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0999	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 06/2018	0,08	0,00	0	0,00	0,00	0,01	0,00	0,00
0999	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2018	0,02	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0906	Devolução Subsídio	-29,57	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CCt Código de Classificação do item TOTAL 32,17 59,79 24,94 60,79 0,07 4,17

<b>Média últimos meses (kWh)</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>TOTAL A PAGAR</b>
78	27/08/2018	R\$ 82,17

#### Histórico de Consumo (kWh)

31	111	108	102	81	81	110	150	150	150	150	150
Ago/17	Sep/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Apr/18	May/18	Jun/18	Jul/18

**RESERVADO AO FISCO**  
d7b3.1794.fdf1.cf2b.3480.afce.c83d.1030.

Indicadores de Qualidade		
Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DCMENSAL	4,85	
DCI TRIMESTRAL	4,85	
DCI ANUAL	4,85	
FICMENSAL	4,80	
FIC TRIMESTRAL	4,80	
FIC ANUAL	4,80	
DCDI	4,85	
p. 23		

#### Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/SE	13,58	16,51
Compras de Energia	21,19	25,79
Serviços de Transmissão	1,95	2,37
Encargos Setoriais	3,19	3,99
Impostos Diretos e Encargos	42,28	51,45
Outros Serviços	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>82,17</b>	<b>100,00</b>

Valor da USD (Ref. 6/2018) R\$7,29



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

2016 08488123  
M2 Vara Civil 12000

## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

**ELZA DOS SANTOS**, brasileiro, solteira, lavradora, portadora do RG nº 864.908 - 2º via - SSP/SE e do CPF nº 358.802.525-15, residente e domiciliada Rua CINQUENTA E Cinco, nº 326, Bairro Parque dos Faróis, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP nº 49.160-000, com telefone para contato (75)98811-6683 ou (79) 98851-9977. Declara, para os devidos fins, especialmente judiciais, que não possuem recursos financeiros para arcarem com os custos do processo e honorárias advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de minha família, para requerer o presente **ALVARÁ JUDICIAL**. Declara, ainda, estarem cientes de que a falsidade da presente declaração pode implicar na sanção civil consistente no pagamento de até o décuplo das custas judiciais, conforme o que rege a Lei nº 1.060/50, sem prejuízo da sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal, comprometendo ainda de levar o rol de testemunhas para audiência quando necessário, informando ao defensor da Vara 10 (dez) dias antes, quando houver litígio.

Aracaju/SE, 24 de fevereiro de 2016.

Talita dos Santos

**ELZA DOS SANTOS**

Talita Acásia  
Técnica - Defensoria Pública



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME  
**RUBERVAN NASCIMENTO DOS SANTOS**

MATRÍCULA  
109884 01 55 2016 4 00044 025 0012777 - 71

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	
MASCULINO	PARDA	SOLTEIRO, 24 ANOS	
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		
PEDRO ALEXANDRE-BA	C.I/RG Nº 3.619.199-0 SSP-SE		
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA			
PAI: JOSÉ DO NASCIMENTO MÃE: ELZA DOS SANTOS RESIDÊNCIA: RUA B, S/N, CONJ. SOL. NASCENTE, BAIRRO JABOTIÁNA, ARACAJU-SE			
DATÁ E HORA DE FALECIMENTO	DIA MÊS ANO		
VINTE DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS ÀS 23:30	20	01	2016
LOCAL DE FALECIMENTO			
AV. TANCREDO NEVES, BAIRRO LUZIA, ARACAJU-SE			
CAUSA DA MORTE			
CHOQUE NEUROGÊNICO, TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO, AÇÃO CONTUNDENTE			
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)			
CEMITÉRIO MUNIC. DO POV. MALHADA BONITA, MUNC. DE PEDRO ALEXANDRE/BA			
DECLARANTE			
ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS			
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO			
3295 - VICTOR VASCONCELOS BARROS			
OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES			

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU

ESCREVENTE: JACKLINE SILVA DE OLIVEIRA

MUNICÍPIO: ARACAJU-SE

ENDEREÇO: TRAV. BENJAMIM CONSTANT, 68 - CENTRO

ISENTO DE EMOLUMENTOS.



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Data e local: ARACAJU, SE, 26 de Janeiro de 2016.

*Jackline Silva de Oliveira*  
Assinatura do Oficial

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO  
Jackline Silva de Oliveira  
Escrevente



LAUDO PERICIAL  
Digitalizado

INSTITUTO MÉDICO LEGAL  
**LAUDO PERICIAL**  
**CADAVÉRICO**  
*RUBERVAN NASCIMENTO DOS SANTOS*

LAUDO N. 614/2016

ESTE DOCUMENTO FICA NO ARQUIVO

Em 26/09/2016  
M. J. D.

Edval Rodrigues Bernardino  
Agente de Polícia  
Matrícula: 549.411 SSP/SE



ESTADO DE SÉRGIO  
GOVERNO DE SÉRGIO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS  
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME CADAVERICO

terça-feira, 2 de fevereiro de 2016  
Nº Laudo  
614/2016

Dados Da Vítima

Nome da Vítima RUBERVAN NASCIMENTO DOS SANTOS	Nascimento 27/08/1991	Idade 24	Naturalidade PEDRO ALEXANDRE/BA
Estado Civil SOLTEIRO	Sexo MASCULINO	Cor PARDA	Profissão PEDREIRO
Instrução IG	Nome da Mãe ELZA DOS SANTOS		Nome do Pai JOSÉ DO NASCIMENTO
Endereço RUA B, S/N		Bairro JABOTIANA	Município ARACAJU
Nome da Autoridade WELLINGTON FERNANDES ROGERIO		Função WELLINGTON FERNANDES ROGERIO	Unidade DEDT
1º Perito Relator DR. VICTOR VASCONCELOS BARROS	Cremesel/Crose 3296	2º Perito Relator	Cremesel/Crose MASC/614/2016
Local da Perícia Sala de Necropsias do IML		Tipo	Causa

Historico/Descrição

Historico

O corpo da vítima deu entrada neste Instituto às 1h38 do dia 21 de janeiro do corrente ano. Das informações obtidas em boletim policial consta ter sido vítima de acidente de trânsito do tipo colisão entre a motocicleta que pilotava e um caminhão, fato e óbito ocorridos por volta das 23h30 do mesmo dia, em via pública, na Avenida Tancredo Neves, próximo ao DETRAN, nesta capital.

Exame Externo

a) Vestes: (tipo, estado, manchas, perfurações, etc)

Camiseta estampada nas cores vermelha e preta com o brasão do "Clube de Regatas Flamengo" e bermuda jeans de cor azul.

b) Característica de identificação (sexo, cabelo, estatura, condição física, condições dentária, sinais particulares, idade aparente)

Cadáver do sexo masculino, normolíneo, cor parda, cabelos castanho-escuros, dentição completa, regular estado nutricional, medindo 1,70m de comprimento e idade aparente de 20-25 anos.

c) Dados Tanatológicos (livres hipostásicos, manchas verde, tunergência, etc)

Hipotermia, rigidez cadavérica generalizada, livres

d) Lesões (descrição minuciosa das lesões externas encontradas utilizando-se esquema)

D.1) Ferida contusa complexa, localizada em região crânio-facial, com extensa perda de tecido, exposição de massa encefálica e fratura cominutiva de ossos da face, ossos frontal, temporal e parietal direitos e occipital, além de perda da arquitetura habitual.

D.2) Ferida contusa complexa, localizada em perna esquerda, com extensa perda de tecido e fratura exposta de tibia e fibula esquerdas.

Exame Interno/Complementares

a) Cavidade craniana



Dr. Victor Vasconcelos  
Perito Médico - Legista  
COGERR/SSP/SE  
CRM 3296

26/02/2016  
General Rodrigues Berbiguero  
Agente de Polícia  
Matrícula: 549.411 SSP/SE

  
Laudo Técnico  
Digitalizado

Lesão descrita em item D.1.

b) Pescoço

Ausência de lesões de natureza médico-legal

c) Membros

Fratura cominutiva exposta de terço inferior de tibia e fibula esquerdas.

d) Cavidade torácica

Ausência de lesões de natureza médico-legal

e) Cavidade Abdominal

Ausência de lesões de natureza médico-legal

a) Anátema - Patológico

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

b) Quais revelaram

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

c) Toxicológico

Solicitado ao Instituto de Análises e Pesquisas Forenses – IAPF/COGERP, coleta de sangue para a realização do exame de alcoolemia conforme requisição anexa ao cadastro.

d) Deu como resultado

**ENCAMINHADO AO INSTITUTO DE ANÁLISES E PESQUISAS FORENSES - IAPF/COGERP PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME SOLICITADO, ATÉ O ENCERRAMENTO DESTA PERÍCIA (03/02/2016), O MATERIAL AINDA NÃO TINHA SIDO ANALISADO.**

e) Outros

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Comentário Médico\Conclusão\Questões Respostas

Comentário Médico - Forense

Os achados são compatíveis com a história da ocorrência policial e as lesões foram produzidas por ação contundente por esmagamento. O óbito se deu em decorrência da gravidade das lesões descritas em cavidade craniana.

Conclusão

Que a vítima teve como causa *mortis*: Choque neurogênico / Traumatismo crânioencefálico / Ação Contundente

Questões/Respostas:

1º) Houve morte?

Sim.

2º) Qual a causa?

Choque Neurogênico; Traumatismo Crânioencefálico; Ação Contundente.

3º ) Qual instrumento ou meio que produziu?

Ação Contundente.

4º) Foi produzida por meio de veneno, fogo, fogo explosivo, asfixia ou meio insidioso ou cruel?

Sem elementos.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

DR. VICTOR VASCONCELOS BARROS

3296

MASC/614/2016

COGERP - 10152  
CRM 3296

ESTE

*DR. VICTOR VASCONCELOS BARROS*  
Abelval Rodrigues Barroso  
Agente de Polícia  
Matrícula: 549.411 SSP/SE



KARTE JONES RIOS DE ALMEIDA DE PEDRO ALEXANDRE - ME  
Av. João Batista de Carvalho, N° 15 - Centro - Tel (75) 3289-2009  
CNPJ: 12.667.405/0001-67 Ins. Est: 020.212.650/ME  
CEP: 48.580-000 - Pedro Alexandre - Bahia

**NOTA FISCAL** Serie-Di

VENDA A CONSUMIDOR

Válido Até 15/12/2016  
1ª Via Branca - Cliente 2ª Via Rosa - Comodato

UU338

Cliente: *Luzia, da Santes*  
CNPJ: *358.802.525-15*  
End.: *Rua Malhada Ranita, P. Alexandre* Data: *20/01/2016*

Quant.	Unid.	Descrição das Mercadorias	V. Unit	Total
01	UN	<i>urna funeralia Espc.</i>	<i>2.000,00</i>	
		<i>Represente no Velório do Senhor R. Venceslau obeciminto das Santes</i>		
		<i>Faz.</i>	<i>Secof</i>	
			<i>201601012016</i>	<b>TOTAL</b>
				<b>2.000,00</b>

GRAFT - Tamandaré Araguá de Oliveira ME - Rua Duque de Caxias, 71 - Centro - Pará de Minas - BA  
Ins. Est: 020.084.666/ME - CNPJ: 13.060.858/0001-02 - Imprensa 05 Tel: 50407-00

00001 a 00550 - N° ADF: 99339123243014 em 15/12/2014



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL  
COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DA CAPITAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRANSITO

TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA O SENHOR ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, na sala do Cartório desta Especializada, onde presente se achava a Bel.ª Lara Schuster Batista, Delegada de Polícia Judiciária, comigo, Ana Delta de Lima Cardoso, Escrivã de Polícia, ao final assinado, aí compareceu o senhor ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS , R.G. 1535544791 SSP/BA, brasileira, solteiro, pedreiro, natural de Pedro Alexandre - BA, nascido em 02/02/1988, filho de Jose do Nascimento e Elza dos Santos, residente e domiciliado na rua H, nº 518, Bairro Palestina, próximo ao Bar do Damião, nossa Senhora do Socorro-SE, , n T. 9 8851 9977. No ato, devidamente cientificado sobre os fatos que deram origem ao presente feito, inquirido pela Autoridade Policial, declarou o seguinte: QUE, no dia 20 de janeiro de 2016, por volta de vinte e tres horas e trinta minutos , transitava de motocicleta, pela avenida Tancredo Neves, sentido oeste leste, e quando subiu o viaduto do DETRAN, percebeu algumas pessoas e parou para ver o que estava ocorrendo; Que, viu um corpo já coberto, e soube no local que havia uma outra vítima que o SAMU, já havia levado para o hospital; Que, ficou por ali alguns minutos, até que se aproximou da motocicleta que estava uns dez metros distante do corpo e reconheceu a motocicleta de seu irmão RUBERVAN NASCIMENTO DOS SANTOS, de 24anos de idade, e sem querer acreditar ainda tentou telefonar para o celular dele, mas não conseguia nem sinal; Que, voltou e pediu para ver o corpo e não reconheceu o rosto de seu irmão porque estava desfigurado, mas reconheceu o corpo dele, e soube que RUBERVAN descia o viaduto do DIA, sentido leste oeste, quando colidiu no fundo de um caminhão pipa da prefeitura, que estava parado, próximo a subida do viaduto do DETRAN; Que, RUBERVAN conduzia a motocicleta Honda /CG 150 TITAN ESD, ano 2006, azul, placa policial IAA 2876, chassi: 9C2KC08206R837462, licenciada em nome JOSIVAN DOS SANTOS SILVA; Que, RUBERVAN trasnportava na garupa JAIME de 22 anos de idade, que é seu primo e que ainda se encontra no Hospital João Alves Filho, na ala vermelha em estado grave e ainda desacordado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, tido e achado conforme, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente, que segue devidamente assinado por todos.

Delegada de Polícia

Escrivã de Polícia

Roberto Nascimento dos Santos  
Declarante

*Roberto Nascimento dos Santos*

Autenticar

## REGISTRO DE EMPREGADO

Nº  
000078Endereçador  
CONDOMÍNIO EDITH PIAFCNPJ  
16.526.498/0001-32Endereço  
NAPOLEÃO DOREA', 316, JARDIM GODOFREDO DINIZ, ATALAIA, ARACAJU, SE,

Empregado

RUBERVAN NASCIMENTO DOS SANTOS

Denominativo

Residência

Rua JONAS SILVINO, 262, JARDINS, ARACAJU, SE, - CEP: 49000-000



Data de nascimento 27/08/1981	Local de nascimento PEDRO ALEXANDRE - BA	Pais de nacionalidade BRASIL	Estado civil Solteiro
FILHO/A Mae	Pai JOSE DO NASCIMENTO ELZADOS SANTOS		
Documento de identidade 3.619.180-0	Data de emissão 05/05/2011	Órgão/UF emissor SSP/SE	Título Eleitoral 137857180502
CTPS 0122593	Série 0040	Data de expedição da CTPS 17/04/2012	LNF CTPS SE
CPF 393393	Categoria A	Cor Não Informada	Sexo Masculino
Tempo	C.I.D. 715210	Salário R\$ 1.110,42	Per Mes
		Hora de trabalho das 07:00 as 17:00	Horário de intervalo das 12:00 as 13:00
Doc. maior	Opção em 20/11/2014	Conta vinculada no banco	Data de Reativação

## PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Cadastrado em 17/04/2012	Série nº 160.53005.55-2	Domicílio benefício
Nº e-mail	Agência código	End. da agência

## ALTERAÇÕES DE SALÁRIO E/OU FUNÇÃO

FÉRIAS - PÉRIODO ADQUISITIVO	FÉRIAS - PÉRIODO DE GOZO	Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc)
------------------------------	--------------------------	--

## ACIDENTES DE TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS

## RESÍGNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO

Data da saída:

Tipo de desligamento:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL		Rubervan Nascim. mto dos Santos RUBERVAN NASCIMENTO DOS SANTOS
OBSERVAÇÕES		



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO  
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201888101360

**DATA:**

11/10/2018

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico e dou fé que, existe pedido de gratuidade judiciária nos presentes autos

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
**Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201888101360

**DATA:**

31/10/2018

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Com assento no princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil) e nos termos do art.321, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o requerente para emenadr inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar, expressamente, a sua opção pela realização ou não de audiência prévia de conciliação/mediação, nos termos do artigo 319 , VII do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal sem manifestação, ou expressado o desinteresse na realização da audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória. Caso demonstrado interesse na realização da citada audiência, voltem os autos conclusos para a sua designação e determinações legais. Por fim, defiro a gratuitade.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201888101360 - Número Único: 0006693-38.2018.8.25.0053

Autor: ELZA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Com assento no **princípio da cooperação** (artigo 6º do Código de Processo Civil) e nos **termos do art.321, caput, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o requerente para emenadr inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar, expressamente, a sua opção pela realização ou não de audiência prévia de conciliação/mediação, nos termos do artigo 319 , VII do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, ou expressado o desinteresse na realização da audiência de conciliação/mediação, nos termos do **artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.**

Caso demonstrado interesse na realização da citada audiência, voltem os autos conclusos para a sua designação e determinações legais.

Por fim, defiro a gratuidade.

md



Documento assinado eletronicamente por **Maria Diorlanda Castro Nobrega, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 31/10/2018, às 08:06:44**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002705561-69**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
**Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201888101360

**DATA:**

01/11/2018

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO - 9054}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**

**PROCESSO 20188101360**

**ELZA DOS SANTOS**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seu advogado abaixo assinado, respeitosamente perante Vossa Excelência, em cumprimento ao Despacho de fls. retro, com fulcro no art. 319, VII, do Código de Processo Civil, informar que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, requerendo, desse modo, o prosseguimento do feito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 01 de novembro de 2018.

**RUBEM MENEZES DE CARVALHO**  
**OAB/SE 9054**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
**Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201888101360

**DATA:**

07/11/2018

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
**Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201888101360

**DATA:**

27/11/2018

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Diante do desinteresse em conciliar, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Socorro**

---

**Nº Processo 201888101360 - Número Único: 0006693-38.2018.8.25.0053**

**Autor: ELZA DOS SANTOS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante do desinteresse em conciliar, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

md



Documento assinado eletronicamente por **Maria Diorlanda Castro Nobrega, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro**, em **27/11/2018, às 00:05:39**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002938848-75**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
**Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201888101360

**DATA:**

09/12/2018

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi carta de citação

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO**  
**Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201888101360

**DATA:**

10/12/2018

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de 201888105693 do tipo (NCPC) - Citação Procedimento ordinário Prazo 15 dias [TM4079,MD126]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
2ª Vara Cível de Socorro  
R. Manoel Passos, Fórum Arthur Oscar de O. Deda  
Bairro - Centro Cidade - N. Sra. do Socorro  
Cep - 49160000 Telefone - (79)3279-1001

Normal(Justiça Gratuita)



201888105693

PROCESSO: 201888101360 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0006693-38.2018.8.25.0053

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: ELZA DOS SANTOS

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-o(a) de que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

**Finalidade:** Responder em 15 dias

**Despacho:** Diante do desinteresse em conciliar, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

**Nome** : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
**Residência** : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74  
**Bairro** : Centro  
**Cep** : 20031205  
**Cidade** : Rio de Janeiro - -

[TM4079, MD126]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Silvia Lima Simões Vieira, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Socorro, em 10/12/2018, às 09:13:26**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2018003068527-91**.



 <p><b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE</b></p>	<b>Protocolo de Envio de Procuração</b>
Enviado para <b>2ª Vara Cível de Socorro</b>	
<b>OAB: 2592##SE</b> Advogado: <b>KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ</b>	
Nº do Protocolo: <b>20190127113600142</b> Nº do Processo: <b>201888101360</b>	
Data de Envio: <b>27/01/2019 11:36 AM</b>	
Tipo de documento: <b>Procuração - Vinculação de advogado ao processo.</b>	
<b>PROTOCOLO PENDENTE!!!</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Anexo</b>
Petição	<a href="#">2554674_CONTESTACAO_01.pdf</a>
Procuração	<a href="#">2554674_CONTESTACAO_Anexo_01-1-10-ilovepdf-compressed.pdf</a>
Procuração	<a href="#">2554674_CONTESTACAO_Anexo_01-11-20-ilovepdf-compressed.pdf</a>

[imprimir](#)



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE**

Processo n.º **00066933820188250053**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELZA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **DA REALIDADE DOS FATOS**

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **RUBERVAN NASCIMENTO DOS SANTOS**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **27/01/2016**, conforme certidão de óbito que informa **falecimento no local**, uma vez que a data da inicial é de 27/01/2015.

Desta maneira, a parte autora genitora do falecido entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixou de ingressar em sede administrativa, ausente, portanto, o interesse de agir.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária ao que preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a morte do Sr. **RUBERVAN NASCIMENTO DOS SANTOS**, para fins indenizatórios do referido Seguro.

A ré informa seu desinteresse na realização de audiência, e observa que a citação, bem como o despacho contêm comando para o comparecimento sob pena de multa do artigo 334 do CPC.

Desse modo, baseando-se na carta citatória informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, uma vez que a seguradora não previu acordo na presente demanda, pois não houve apresentação de documentação essencial a regulação do sinistro administrativo e a matéria refere a questão de direito.

### DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade da parte Autora de beneficiária, para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

O artigo art. 4º da Lei 6.194/74 prevê o seguinte:

*“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, **na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.** Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados.”*

O art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

*“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”*

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

*“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, **o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.**”*

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

*“Art. 1829 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;”*

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Sendo assim, a Autora poderia pleitear seu inconformismo, no que diz respeito à indenização por Seguro DPVAT, caso fosse comprovada a morte do pai da vítima.

Vistos os fatos, é inquestionável que o Autor está pleiteando indenização alheia em nome próprio, confrontando assim o art. 18 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

Ou seja, para propor ou Contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade e no caso da Autora não comprova a sua legitimidade para pleitear a verba indenizatória integralmente, eis que ausente o genitor no polo ativo da demanda, o qual tem direito a sua cota-parte, pois não comprovado nos autos que o mesmo teria falecido.

Assim, deve-se verificar quanto à exclusiva qualidade de beneficiária da ora Autora, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não se compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário.

Ou seja, para propor ou Contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade, o que no caso desses autos, a parte autora não comprovou a legitimidade ativa, para pleitear o máximo da indenização.

**Desta forma, torna-se necessária a verificação da qualidade de beneficiária da parte Autora, uma vez que genitora do falecido, para que no futuro a seguradora Ré ou qualquer outra das integrantes do “pool” do seguro DPVAT não seja surpreendida com outro pedido de indenização pelo mesmo acidente noticiado.**

Diante disso, vem a Ré requer a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

#### **DA INÉPCIA DA INICIAL**

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito da parte Autora, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela parte Autora não está apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, restando a mera narração aleatória destes fatos.

Ressalta ainda a ré que a parte autora não juntou aos autos documentos comprobatórios, como: comprovante de residência em seu nome, apenas declaração de terceira pessoa que não é parte na presente demanda, documento apto a qualificá-la na demanda ora proposta, constituindo-se em requisito da petição inicial.

Em que pese a documentação apontada, não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...).”

Assim sendo, requer seja indeferida a petição inicial, uma vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e por não apresentar os requisitos necessários, mister a extinção do processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

## DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

### AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

*Ab initio*, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018”)

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir<sup>3</sup>.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios<sup>4</sup>. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

---

<sup>2</sup>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

<sup>3</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”

<sup>4</sup><https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico se manifesta na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

## DO MÉRITO

### DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

#### - ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpre salientar que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT<sup>5</sup>.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil<sup>6</sup>.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

A representante legal não apresenta documentação de que seria a companheira da vítima, para o recebimento de indenização conforme pleiteado.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima, na proporção de 50%, uma vez que a sucessão no caso é por linha.

A certidão de óbito não informa que a vítima tenha deixado prole ou companheira, dessa forma, na sucessão por linha e tendo a genitora proposto a demanda, e sendo o percentual será de 50% para cada genitor, a parte autora terá direito ao valor de R\$ 6.750,00, comprovado que não existem outros beneficiários.

Portanto, repita-se, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.

## DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>7</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>8</sup>

<sup>5</sup>xArt. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

<sup>6</sup>xArt. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

<sup>7</sup>"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

### **CONCLUSÃO**

Informa a ré que, baseando-se na carta citatória, não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, uma vez que a seguradora não previu acordo na presente demanda, pois não houve apresentação de documentação essencial a regulação do sinistro administrativo e a matéria se refere a questão de direito.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas acerca da ilegitimidade, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir para o julgamento da demanda sem resolução do mérito.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira a parte autora esclarecer se seriam os únicos beneficiários da vítima ou teriam conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queiram esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queiram esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se têm ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Requer a intimação do ilustre Parquet, uma vez que a demanda trata de interesse de incapazes, conforme artigo 176 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados sem sua ouvida.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de

---

<sup>8</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada a Dra. **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrita na OAB/SE sob o nº 2592, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

**SOCORRO, 17 de janeiro de 2019**

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PI 10201**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**OAB/SE 2592**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ELZA DOS SANTOS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **SOCORRO**, nos autos do Processo nº 00066933820188250053.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

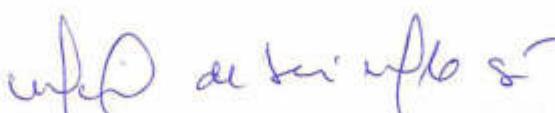
### SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado.**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



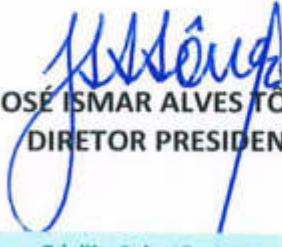
MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS  
OAB/RJ 135.132



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firma Oliveira  
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800  
ADB2B690  
088674

Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e  
JOSE ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. por:  
En testemunho da verdade. Serventia  
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.  
Total

EECP-56891 HME, EEL-56892 GRS  
Consulte em <https://www3.tira.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gaspar  
1 - 3.96  
Escrevente  
1769-40062 série 00077 ME  
AEL 205 3º Lei 8.900/94



NIRE (DA SÉDE OU DA FILIAL QUANDO A SÉDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Mo. An. Prentremin

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

## REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

### Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 2 de 3

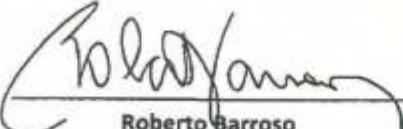


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

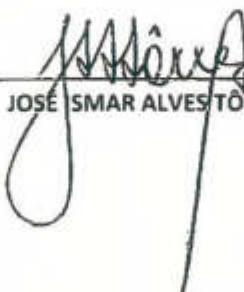
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
**JOSE ISMAR ALVES TÔRRES**

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA4E220CFDE4B56AFADAE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucesja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/10





## PORTARIA Nº 755, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, onde em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.6197882007-94, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assinaturas de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA S.A., CNPJ n. 33.694.731.0001-89, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na reunião geral extraordinária realizada em 28 de junho de 2017.

1 - Aumento do capital social em R\$ 490.168,00, elevando-o para R\$ 2.155.581,31, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Reguliza que a potência de R\$ 188.140,00 do motor de capital anterior deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 756, DF, 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, onde em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.6197882007-94, resolve:

Art. 1º Aprovar as deliberações tomadas pelas assinaturas de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.148.000/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na reunião deliberativa no encontro do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, onde em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinando item e artigo II da Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2007, e o que consta do processo Susep 13414.625810, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria da IRB BRASIL RÉSSEGUROS S.A., CNPJ n. 13.376.928/0001-61, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## RETIFICAÇÃO

No artigo Iº da Portaria Susep/Direc n. 731, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, capa 1, modo de R: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017", subscrever "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

## PORTARIA Nº 58, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 2º do art. 4º da Lei nº 3.986, de 11 de dezembro de 1961, nos artigos Iº, III e IV do art. 3º da Lei nº 9.053, de 20 de dezembro de 1994, e no inciso V do art. 1º do Decreto Regulamentar da Autonomia, aprovado pela Decreto nº 1.275, de 28 de novembro de 2007:

Considerando o Decreto Federal nº. 96.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 18 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária Destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2016, página 46;

Considerando que os requisitos estabelecidos ou considerados, concernente o disposto no § 1º do art. 3º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, devem ser aplicados a adequação das veículos e das equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de aprimoramento do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), aplicável somente à modalidade de comércio de transportes de carga rodoviária;

Considerando a necessidade de ajustes nos Requisitos de Avaliação da Conformidade previstos pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicadas pela Portaria Inmetro n.º 16, de 18 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dacof

Rua Santa Ifigênia, 146 - 3º andar - Rio Comprido

Cep 20.161-220 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2016 pelas Anexos A e D anexas a esta Portaria.

Art. 3º Ficam invalidas a Portaria Inmetro n.º 16/2016 e Anexos G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam Instruídas, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, as seguintes parágrafos:

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

## CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS - MECIS, no uso de suas atribuições, nome publicado, conforme o exercício subordinado para deliberação de posicionamento do governo brasileiro no âmbito da organização do Comitê Técnico nº 1, de Testes, Normalização e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-1), Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DEINT por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", sala 740, CEP 10010-000, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante e preenchimento integral do formulário, disponível na página web Ministério da Indústria, no endereço [http://www.mecis.gov.br/pt-br/repositorio/rendicoes-legais/700\\_2018/mercado-de-comercio-exterior/doc](http://www.mecis.gov.br/pt-br/repositorio/rendicoes-legais/700_2018/mercado-de-comercio-exterior/doc). O formulário também poderá ser solicitado pelos telefones (61) 3327-7310 e 3327-7315, ou pelo endereço de e-mail CTI@meic.gov.br.

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico <http://www.mecis.gov.br/index.php/comercio-exterior/legislativas-de-comercio-exterior/85-requisitos-avaliacao>.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelos técnicos em nomenclátor do CT-1, eventuais manifestações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

## ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
2917.20.08	2917.20.08
- Ácidos polacicíclicos, esteróides, esteróides em cíclicos perecíveis, seus análogos, halogenados, perfluorados, e seus derivados	3
	2917.20.11 Ácidos Polacicíclicos, esteróides, ciclorômicos ou ciclorromônios, seus análogos, halogenados,
	2917.20.12 perecíveis, perfluorados e seus derivados
	2917.20.13 Extrato de ácidos polacicíclicos esteróides
	2917.20.15 Ciclorromano de ácidos
	2917.20.91 Outros
	Outros

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.mecis.gov.br/authenticidade.html>, pelo código 0001251012300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

REINATO AGOSTINHO DA SILVA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4356AFADE55CF8FFD5CF68740F233E496APDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.juceerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13



P/0

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E  
EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4996507

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4995508

**ARTIGO 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

✓/W

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

BNV BNV  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996510

convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único –** Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

**CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 -** O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único -** Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro –** Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo –** Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996513

VO  
11

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996514

- VV
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

## CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

---

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 00201633575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Socorro**

**Nº Processo 201888101360 - Número Único: 0006693-38.2018.8.25.0053**

**Autor: ELZA DOS SANTOS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência das condições da ação

**Processo nº201888101360**

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por **ELZA DOS SANTOS** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, todos devidamente qualificados.

Pretende a parte autora o recebimento da quantia de R\$13.500,00 referente à indenização de seguro DPVAT em razão do falecimento do seu filho Rubervan Nascimento dos Santos, que foi a óbito após acidente de trânsito ocorrido em 27/01/2015.

Em sua peça de defesa, a requerida argui preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora para pleitear a verba indenizatória, haja vista não ser a única beneficiária do seguro.

De fato, assiste razão à parte acionada.

A autora, genitora do falecido, somente possuiria legitimidade para figurar de forma solitária no polo ativo da ação, se comprovasse a sua condição de única herdeira.

Não obstante a requerente tenha informado que o falecido não deixou companheira ou filhos, juntando "Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados em Pensão Por Morte", documento emitido pela Previdência Social, vejo que existe outro herdeiro do *de cuius*, no caso o seu genitor.

A própria requerente menciona o genitor do falecido, afirmando que o mesmo manifestou desinteresse verbal em pleitear a indenização. No entanto não junta qualquer prova neste sentido.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art.485, VI, CPC.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida, nos termos do art.98, §3º.

Em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, resta prejudicada a apreciação das demais preliminares arguidas.

Transitado em julgado, arquive-se.

P.R.I.

m



Documento assinado eletronicamente por **Maria Diorlanda Castro Nobrega, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 19/06/2019, às 13:18:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001544008-96**.



Assinado eletronicamente por Maria Diorlanda Castro Nobrega, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 19/06/2019 às 13:18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos). Número de Consulta: 2019001544008-96. fl: 2/2



Pesquise...

PODER JUDICIÁRIO

CONSULTAS

PUBICAÇÕES

SERVIÇOS

TRANSPARÊNCIA

Você está aqui: [Página Principal](#) > [Consultas](#) > [Consulta Processual](#)**Consultas**[Home](#)[Poder Judiciário](#)**Consultas**

- [■ Carta Precatória](#)
  - [■ CDA](#)
  - [\*\*■ Consulta Processual\*\*](#)
  - [■ Família e Sucessões](#)
  - [■ Guias por Processo](#)
  - [■ Casos Vinculantes](#)
  - [■ Juizados](#)
  - [■ Jurisprudência](#)
  - [■ Novo CPC](#)
  - [■ Pautas](#)
  - [■ Pauta Central de Conciliação](#)
  - [■ Documentos Criminais / Obrigações Penais](#)
  - [■ Procedimentos Investigatórios](#)
  - [■ Processos Distribuídos](#)
  - [■ Tabelas Processuais](#)
  - [■ Tabelas de Custas e Taxa Judiciária](#)
  - [■ Tramitados por OAB / Períodos](#)
  - [■ Validade de Selo](#)
- [Publicações](#)
- [Serviços](#)
- [Transparência](#)
- [Busca](#)

**Consulta Processual**



**Tribunal de Justiça do  
Estado de Sergipe**

**Processo: 201888101360**

**Dados do Processo:**

Número Único 0006693-38.2018.8.25.0053	Classe Procedimento Comum	Processo Origem --
<b>Tipo</b> Eletrônico	<b>Competência</b> 2ª Vara Cível de Socorro	<b>Segredo</b> N (Não)
<b>Distribuição</b> 09/10/2018	<b>Impedimento/Suspeição</b> N (Não)	<b>Valor da Causa</b> --

**Status do Processo:**

Situação JULGADO	Data Julgamento 19/06/2019	Número da Caixa de Arquivamento --
Fase ARQUIVADO		

**Assuntos do Processo:**

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito
DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Seguro de Vida
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

**Partes do Processo:**

Tipo Requerente	Nome ELZA DOS SANTOS	Representantes e Filiação Representante(s) da Parte: Advogado: RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO - 9054/SE
Requerido	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

**Movimentos do Processo:**

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
19/07/2019 08:21:59	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
19/07/2019 08:21:38	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Certifco que transcorreu o prazo Legal para eventual interposição de recurso acerca da sentença, sem manifestação das partes nos autos, transitando em julgado seu dispositivo na presente data, dia subsequente ao término do prazo recursal. O referido é verdade e dou fé.	Secretaria	Não
19/06/2019 13:18:19	Julgamento	{Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência das condições da ação} Processo nº201888101360 SENTENÇA. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ELZA DOS SANTOS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados. Pretende a parte autora o recebimento da quantia de R\$13.500,00 referente à indenização de seguro DPVAT em razão do falecimento do seu filho Rubervan Nascimento dos Santos, que foi a óbito após acidente de trânsito ocorrido em 27/01/2015. Em sua peça de defesa, a requerida argui preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora para pleitear a verba indenizatória, haja vista não ser a única beneficiária do seguro. De fato, assiste razão à parte acionada. A autora, genitora do falecido, somente possuiu legitimidade para figurar de forma solitária no polo ativo da ação, se comprovasse a sua condição de única herdeira. Não obstante a requerente tenha informado que o falecido não deixou companheira ou filhos, juntando Certidão de Inexistência de Dependentes Habilidosos em Pensão Por Morte, documento emitido pela Previdência Social, vejo que existe outro herdeiro do de cujus, no caso o seu genitor. A própria requerente menciona o genitor do falecido, afirmando que o mesmo manifestou desinteresse verbal em pleitear a indenização. No entanto não junta qualquer prova neste sentido. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art.485, VI, CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida, nos termos do art.98, §3º. Em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, resta prejudicada a apreciação das demais preliminares arguidas. Transitado em julgado, arquive-se. P.R.I. m	Secretaria	25/06/2019
03/06/2019 06:43:34	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
03/06/2019 06:42:58	Certidão	Certifco que o presente feito tramita sob o palio da gratuidade judiciária.	Secretaria	Não

Disque TJ/SE: 0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual – para acompanhar o andamento do seu processo;  
Opção (5) Ouvidoria – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual

**Sobre o TJSE**

Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes. Praça Fausto Cardoso, 112 - Centro - Aracaju/SE  
CEP: 49010-080  
CNPJ 13.166.970/0001-03

Atendimento:  
Segunda a sexta das 07h às 13h.

**Fale Conosco**

Central Telefônica: (79) 3226-3100  
[Ouvidoria](#)  
[Corregedoria](#)  
[Consulta Telefones e Ramais](#)

**Contatos**

[Comarcas](#)  
[CEPLAN](#)

**Acompanhe o TJSE**